

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600327-77.2024.6.04.0051 - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AMAZONAS

RECORRENTE: A FORÇA DA UNIÃO QUE VEM DO POVO [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / REPUBLICANOS / PRD / PRTB / PMB / PSB / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE / PPJ] - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A

RECORRIDO: ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA, MARCELO PALHANO SANCHES

Advogados do(a) RECORRIDO: RENAN RUFINO ROCHA DA SILVA - AM9692, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - AM19308, MAURO PINTO DE ANDRADE - AM19930, JOYCE DE SOUZA SALES - AM16155, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199

Advogados do(a) RECORRIDO: RENAN RUFINO ROCHA DA SILVA - AM9692, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - AM19308, MAURO PINTO DE ANDRADE - AM19930, JOYCE DE SOUZA SALES - AM16155, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199

RELATOR(A): MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA

EMENTA

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IMPULSIONADA. REDE SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. A LITERALIDADE DA NORMA PREVÊ QUE O IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO SÓ É LÍCITO PARA PROMOVER OU BENEFICIAR CANDIDATURAS, NAO PODENDO SER UTILIZADA DE FORMA NEGATIVA CONTRA ADVERSÁRIOS, AINDA QUE POR MEIO DE CRÍTICAS ÍNSITAS AO PRÉLIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 28,§ 7º-A DA RES. TSE 23.610/2019 . APLICAÇÃO DE MULTA DO MÍNIMO LEGAL RECURSO CONHECIDO E PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente o pedido da representação por propaganda eleitoral antecipada, na postagem impulsionada em rede social, ao considerar não configurada a propaganda negativa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. Saber se a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada pelo fato de ter sido impulsionada contendo críticas à gestão da adversária concorrente à reeleição, ou seja, não se restringindo a promover candidatura ou beneficiar candidatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Conforme consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a legalidade do impulsionamento de conteúdo eleitoral exige: (i) contratação direta por partido, coligação, candidato ou representante; (ii) identificação inequívoca como propaganda eleitoral; e (iii) conteúdo destinado exclusivamente à promoção dos candidatos ou agremiações, vedada a realização de publicidade negativa.

2. Expressa dicção legal veda o impulsionamento de conteúdo que configura propaganda eleitoral negativa, consoante art. 28,§ 7º-A da Res. TSE 23.610/2019

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido contido na inicial, com aplicação de multa no mínimo legal ante ausência de elementos que justifiquem sua majoração.

Tese de julgamento: " Configura propaganda eleitoral antecipada negativa a publicação impulsionada de críticas próprias do debate político e democrático, uma vez que a literalidade da norma não prevê essa possibilidade"

Dispositivo relevante citado:

- Artigo 1.013 do CPC.
- Artigo 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97
- Artigo 28, § 7º-A, da Resolução TSE n.º 23.610/2019
- TRE-AM. Rel 0600139-60.2024.6.04.0059. Relator Airton Luis Correa Gentil. Mural: 29.10.2024

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, quanto a preliminar NÃO ACOLHER as preliminares aventadas; quanto ao mérito CONHECER e PROVER o recurso para reformar a sentença e julgar procedente ao pedido contido na inicial, aplicando a multa, no mínimo legal, de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), com fulcro no art. 57-C, § 3, da Lei 9.504-97 c/c art. 28, §5 da Res. 23.610-2019, nos termos do voto do relator.

Manaus, 07/02/2025

MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA

Relator(a)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral, interposto pela coligação "A força da união que vem do povo", contra a sentença proferida pelo MMº Juiz da 51ª ZE que, apreciando os autos de representação por propaganda irregular, julgou improcedente o pedido.

Para tanto, externa, no que interessa: 1) violação do disposto no art. 28, § 7º-A da Res. TSE 23610 /2019 ao impulsionar vídeo com conteúdo negativo contra a gestão da atual prefeita, candidata à reeleição, além de fazer comparação da atual gestão com a pretérita a caracterizar propaganda eleitoral antecipada; 2) o impulsionamento negativo contido nos autos é proscrito pela norma. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para fins de julgar procedente o pedido com aplicação de multa.

Por seu turno, em contrarrazões, sustenta-se em síntese: Preliminarmente, a perda superveniente do objeto com o encerramento do pleito, além da inadequação da via eleita e preclusão lógica pela não interposição de embargos de declaração ante alegação de omissão ao deixar de analisar suposta violação ao art. 3º-A e 28, § 7-A da Res. TSE 23.610/2019. No mérito, aduz que se trata de crítica genérica albergada pela liberdade de expressão, inexistindo palavras mágicas no caso concreto, sendo o impulsionamento de crítica política não vedado pela norma. Ao final, requer o acolhimento das preliminares ou, no mérito, o desprovimento do recurso ou aplicação de multa no mínimo legal.

O Ministério público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. Das Preliminares: de perda superveniente do objeto e inadequação da via eleita e preclusão lógica pela não interposição de embargos de declaração:

De saída, refuto a preliminar de perda de objeto, pois se tratando de propaganda eleitoral extemporânea é pacífico o entendimento que persiste interesse de agir em eventual aplicação de multa acaso o pedido da ação seja julgado procedente.

De igual sorte, a não interposição de embargos para sanar alegada omissão não acarreta qualquer prejuízo na medida em que o recurso manejado devolve ao Tribunal a análise de toda a matéria devidamente delineada nas razões recursais, à luz do art. 1.013 do CPC.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, não acolho as preliminares aventadas.

1. Mérito

Nesta seara, cinge-se a controvérsia em aquilatar se o texto impulsionado caracteriza ou não propaganda eleitoral antecipada negativa em afronta ao disposto no art. 28, §7º-A da Res. TSE 23.610/2019. Colho a fala impulsionada em rede social:

"Fernando Vieira - 'Acordar cedo, andar quilômetros e quilômetros em um ramal, a pé esburacado e lameado para ir para a escola. Isso não é justo. Isso não está certo. Quem mora na zona rural de Presidente Figueiredo e quer estudar, precisa passar antes por esse tipo de prova. A maratona para pegar o transporte escolar é árdua. Por isso, muitos alunos ficam fora da escola. Essas imagens foram gravadas pela moradora mãe do ramal do Puraqué.'

Moradora - 'A triste realidade de uma criança que não tem uma estrada boa para poder ir para a escola. Aí, tem que caminhar. E aqui, finalmente chegando aonde a kombi ainda vinha, né?'

Fernando Vieira - 'Depois de muito caminhar, ainda tem que esperar o transporte escolar e não tem a certeza de que ele vai chegar. Enquanto nada é feito, quem sofre são as crianças, que continuam se arriscando para ir para a escola. Isso vai acabar. As nossas crianças vão voltar a ter dignidade educacional novamente. Eu já fiz uma vez e vou fazer de novo. Podem me cobrar'."

Da análise do conteúdo supra, a meu sentir, firme na corrente legalista, caracterizou-se o impulsionamento de conteúdo que desborda ao permitido pela norma de regência, exurgindo um ataque velado à administração municipal da época, cuja candidata majoritária concorria à reeleição. Ademais, não se atentou para a jurisprudência do TSE que tão só permite o impulsionamento de conteúdo eleitoral quando constatado os seguintes requisitos: (i) contratação direta por partido, coligação, candidato ou representante; (ii) identificação inequívoca como propaganda eleitoral; e (iii) conteúdo destinado exclusivamente à promoção dos candidatos ou agremiações, vedada a realização de publicidade negativa. Nesse sentido, esta Corte já enfrentou caso semelhante, veja-se:

"Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NEGATIVA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 28, § 7º-A, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA contra a COLIGAÇÃO MANAUS MERECE MAIS, no qual punge pela reforma da Sentença que julgou procedente Representação contra ele ofertada, condenando-lhe à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por divulgação de propaganda eleitoral irregular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em averiguar a regularidade de propaganda eleitoral impulsionada pelo Recorrente DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o artigo 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral apenas para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

4. Na espécie, o Recorrente contratou serviço de impulsionamento na divulgação da propaganda, buscando propagar as críticas proferidas, em total desacordo ao previsto no artigo 28, § 7º-A, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivo relevante citado:

- Artigo 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97
- Artigo 28, § 7º-A, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada:

- Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060332689/GO, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 19/02/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 23, data 26/02/2024.

(TRE-AM. Rel 0600139-60.2024.6.04.0059. Relator Airton Luis Correa Gentil. Mural: 29.10.2024)

À míngua de conteúdo impulsionado para beneficiar o candidato concorrente no pleito aliado a comentários desabonadores da gestão municipal da época, caracterizada está a propaganda eleitoral antecipada negativa a atrair o preceito sancionador para a espécie, posto que, forte em expressa dicção legal, a Resolução TSE nº 23.610/2019 reforça essa vedação ao prever, no artigo 28,§7º-A, que o impulsionamento de conteúdo só pode ser utilizado para promover candidaturas, vedando-se expressamente o uso para difundir críticas a adversários do certame eleitoral.

Em arremate, para fins de dosimetria da pena, não ressoa dos autos elementos de convicção que autorizem uma penalidade acima do mínimo legal.

Diante desse desate, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido contido na inicial, aplicando a multa, no mínimo legal, de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), com fulcro no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504 /97 c/c art. 28, §5º da Res. 23.610/2019.

Advindo o trânsito em julgado, retornem os autos à origem para adoção do procedimento de cobrança e demais formalidade de praxe.

É como voto.

JUIZ MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601971-82.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0601971-82.2022.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

IMPUGNANTE : PAULO HENRIQUE DA PAIXAO E SILVA JUNIOR

index: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-0601971-82.2022.6.04.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Execução - Cumprimento de Sentença]-AMAZONAS-MANAUS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601971-82.2022.6.04.0000 (PJe) - MANAUS - AMAZONAS

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA PAIXAO E SILVA JUNIOR

DECISÃO

Versa-se sobre petição de ID 11876411 em que a Exequente requer a (i) utilização do sistema INFOJUD para acesso às Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - DIRPF e/ou Jurídicas - DIRPJ e às Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI da parte